



**PARECER Nº 713, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2024**

De autoria da Deputada Solange Freitas, o projeto em epígrafe “Estabelece diretrizes efetivas para prevenção e combate ao bullying e cyberbullying em instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 101ª a 105ª Sessões Ordinárias (de 12 a 16/08/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying em instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas no Estado de São Paulo. A propositura visa, por meio da criação de um Programa de Prevenção e Combate ao Bullying, promover um ambiente seguro e inclusivo para todos, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.185/2015 e a Lei Federal nº 14.533/2023.

Inicialmente, importante destacar, que a competência do Estado em legislar sobre proporcionar os meios de acesso à educação é claramente endossada pelo artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a educação.

A proposta legislativa, ao tratar da prevenção e combate ao bullying e cyberbullying, matéria correlata à proteção dos direitos fundamentais dos estudantes e

à promoção de um ambiente educativo seguro, respeita a competência legislativa concorrente estabelecida, sem invadir a esfera de competência exclusiva da União, uma vez que a matéria abordada se insere na competência legislativa concorrente, onde os Estados podem complementar a legislação federal. Também não há invasão de competência municipal, visto que a matéria é de interesse estadual, abarcando a prevenção e o combate ao bullying e cyberbullying em instituições de ensino e clubes recreativos de todo o Estado.

Importante destacar, que a propositura se alinha diretamente às disposições do artigo 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. A proposta, ao instituir diretrizes para a prevenção e combate ao bullying e cyberbullying, promove um ambiente educativo seguro e inclusivo, essencial para o desenvolvimento integral dos alunos, e reforça o papel da educação na formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Ademais, o projeto também está em plena conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a dignidade, o respeito e a liberdade, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação e violência. Ao propor medidas específicas para prevenir o bullying e o cyberbullying, o projeto busca proteger a integridade física e psicológica dos jovens, garantindo seu direito a um ambiente de respeito e dignidade, em linha com a proteção integral prevista na Constituição.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o disposto no artigo 237, que assegura que a educação deve promover o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, além de condenar qualquer tratamento desigual por motivos de convicção filosófica, política, religiosa ou preconceitos de classe, raça ou sexo. A propositura, ao estabelecer diretrizes para o combate ao bullying e ao

cyberbullying, visa proteger a dignidade dos indivíduos e promover um ambiente educacional baseado na liberdade e solidariedade humana, evitando qualquer forma de discriminação ou tratamento desigual.

Além disso, o projeto se alinha com o artigo 277 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de, com absoluta prioridade, proteger crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência contra negligência, discriminação, violência e outras formas de opressão, garantindo-lhes direitos fundamentais, como a dignidade, o respeito e a liberdade. As medidas propostas no projeto de lei visam assegurar um ambiente seguro e respeitoso, em consonância com a proteção integral desses grupos, promovendo seu bem-estar e integridade, em observância aos mandamentos constitucionais estaduais.

Por fim, importante salientar, que a proposta legislativa reflete conformidade com normas suplementares aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em âmbito nacional, e a Lei Federal nº 14.533/2023, que estabelece a Política Nacional de Educação Digital. A referência a estas leis federais assegura que o projeto estadual adere às diretrizes nacionais de prevenção e combate ao bullying e cyberbullying, incorporando as melhores práticas e diretrizes de segurança digital, cidadania e ética online.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator